



Lei Complementar nº 07/2006

Publicada no Placar em:

Data ____/____/____

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Porto Nacional.

O Prefeito Municipal de Porto Nacional - TO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada na Lei Federal nº 6.766/79, estabelece normas para o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Porto Nacional.

§ 1º O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou condomínio urbanístico.

§ 2º Mais de uma modalidade de parcelamento podem ser utilizadas, simultaneamente, na mesma gleba ou parte dela, atendidos os requisitos desta Lei Complementar

Art. 2º Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados se localizados nas Macrozonas Urbanas, de acordo com os limites e parâmetros fixados por esta Lei Complementar.

Art. 3º O projeto de parcelamento deve ser elaborado com base nas disposições desta Lei Complementar considerando:

- I - a valorização do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico;
- II - a previsão da execução das obras necessárias em seqüência que impeça a instauração de processo erosivo e seu desenvolvimento;
- III - a reposição da camada superficial do solo nas áreas que forem terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada.

Art. 4º Considera-se loteamento a divisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias públicas ou logradouros públicos existentes.

Parágrafo único. Em função do uso a que se destinam são os loteamentos classificados nas seguintes categorias:



I - loteamentos para uso residencial: são aqueles em que o parcelamento do solo destina-se à edificação para atividades predominantemente residenciais, nelas incluídas as chácaras de recreio e condomínios urbanísticos, e de atividades complementares ou compatíveis com essas;

II - loteamentos para uso industrial: são aqueles em que o parcelamento do solo destina-se predominantemente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares ou compatíveis com essas;

III - loteamentos para urbanização específica: são aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação de zonas especiais de interesse social destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - loteamento fechado: microparcelamento de glebas urbanas nas mesmas condições do inciso anterior, mas dotado de muro ou cerca divisória no todo ou em parte de seu perímetro;

Art. 5º Considera-se desmembramento a divisão de lotes em outros que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes.

Parágrafo único. Quando se tratar de desmembramentos destinados à implantação de equipamentos comunitários, indústrias ou comércio, desde que a gleba faça frente para rodovia oficial, quando situada fora do perímetro das Macrozonas Urbanas, tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação do desmembramento, a porção destinada às finalidades descritas no presente parágrafo será automaticamente declarada integrante de Macrozona Urbana inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente que continuará na condição de imóvel rural.

Art. 6º Considera-se condomínio urbanístico a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado.

§ 1º Condomínio horizontal: é a divisão da gleba urbana, sob forma de instituição de condomínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis, desde que previamente aprovado o projeto urbanístico pelo órgão municipal competente.

§ 2º Será admitida a edificação em condomínios urbanísticos por unidades autônomas, na forma da alínea “a” do Art. 8º da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento: é a linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;

II - área total: é aquela abrangida pelo parcelamento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;



- III - área líquida: é a obtida subtraindo-se da área total as áreas públicas e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do Município;
- IV - áreas de uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, a espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;
- V - área equivalente: é a parte da área bruta da gleba equivalente a cada condômino, excluídas as áreas de preservação permanente, calculada pela seguinte fórmula: $AE = AG : NC$; onde AE = Área Equivalente; AG = Área da Gleba; NC = Número de Condôminos;
- VI - autoridade licenciadora: o Poder Público municipal responsável pela concessão da licença urbanística do parcelamento ou do projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental que integra a regularização fundiária;
- VII - calçada: é a parte pavimentada de uma via de pedestres;
- VIII - ciclovia: é via destinada à circulação de ciclistas;
- IX - coeficiente de aproveitamento: é o índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção permitida no mesmo;
- X - chácara de recreio: é o lote com grandes áreas, destinado a habitação unifamiliar, no qual será permitida a existência de duas habitações, uma principal e outra secundária;
- XI - equipamentos comunitários: são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, administração pública e similares;
- XII - equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, rede de fibra ótica e outras redes de comunicação, iluminação pública e similares;
- XIII - espaço livre de uso público: é a área de terreno de propriedade pública e de uso comum do povo, destinada à circulação, recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre;
- XIV - empreendedor: é o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento.
- XV - faixa de domínio: é a área pública destinada a implantar e manter vias e equipamentos, definida entre alinhamentos prediais;
- XVI - fração ideal: é o índice da participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- XVII - gleba: é uma área de terra, com localização e configuração definidas, que não resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XVIII - habitação secundária: é aquela isolada da edificação principal, sendo acessória à primeira;
- XIX - infra-estrutura básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgotamento sanitário e abastecimento de água, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação de pedestres e veículos, pavimentadas ou não;
- XX - largura do lote: é a dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral;
- XXI - licença ambiental: é o ato administrativo pelo qual o órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) estabelece as condições e



restrições de natureza ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;

XXII - licença urbanística: é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições e restrições de natureza urbanística a serem obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar ou ampliar parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;

XXIII - logradouros públicos: são os espaços de propriedade pública e de uso comum do povo, destinados a vias de circulação de pedestres e veículos, e os espaços livres de uso público;

XXIV - lote: é a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de parcelamento devidamente aprovado e inscrito nos Serviços de Registro de Imóveis, competentes, servido pelo menos de infra-estrutura básica;

XXV - profundidade do lote: é a distância entre a testada do lote e a divisa de fundo;

XXVI - quadra: é um terreno circundado por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII - regularização fundiária: é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

XXVIII - remembramento: é a junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade imobiliária;

XXIX - testada ou frente de lote: é a divisa do lote junto à via oficial de circulação pública;

XXX - taxa de ocupação máxima do lote: é o percentual da área do lote que pode receber edificação;

XXXI - unidade autônoma: é a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio urbanístico realizado nos termos desta Lei Complementar;

XXXII - vias de circulação: são o conjunto de espaços destinados à circulação de pedestres e veículos que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes urbanos, definidos no âmbito do projeto de parcelamento;

XXXIII - via de pedestre: é aquela destinada à circulação de pedestres.

XXXIV - índices urbanísticos: são os fatores que determinam a ocupação, a área construída, os afastamentos, as divisas, a área do lote, os usos, e outros que sejam necessários para disciplinar a configuração dos lotes e das edificações neles inseridas;

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS PARA O PARCELAMENTO

Art. 8º Sem prejuízo das exigências gerais da legislação federal, estadual e das exigências específicas estabelecidas no âmbito do licenciamento do empreendimento perante os órgãos competentes, os parcelamentos devem atender à ordem urbanística expressa no conjunto de leis municipais, que incluem o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional, a Lei Complementar de



Uso e Ocupação do Solo nas Macrozonas Urbanas do Município de Porto Nacional, bem como aos seguintes requisitos:

- I - as áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação, bem como, nos termos das normas específicas, assegurar a acessibilidade de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;
- II - as novas vias de circulação devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo;
- III - os equipamentos urbanos e o sistema viário devem ser implantados pelo empreendedor;
- IV - no loteamento ou desmembramento não poderá resultar terreno encravado, sem saída direta para via de circulação ou logradouro público.

Art. 9º O percentual de áreas de uso público nos loteamentos e condomínios urbanísticos, excluído o sistema viário, deve ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

§ 1º As áreas de uso público destinadas aos equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão respeitar as seguintes condições:

- I - 50% (cinquenta por cento) da área deverão ser em terreno único, com declividade inferior a 15% (quinze por cento);
- II - nos 50% (cinquenta por cento) restantes, não serão computadas as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro e as áreas classificadas como de proteção ambiental.

§ 2º Os canteiros associados a vias e os dispositivos de conexão viária com área inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados) serão computados como parte da rede viária e não como áreas livres.

§ 3º As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro fechado do condomínio urbanístico e podem, a critério da autoridade licenciadora, situar-se em outro local dentro da mesma Macrozona Urbana.

§ 4º Ficam dispensados da reserva de percentual de áreas destinadas a uso público os desmembramentos que resultem em até 10 (dez) lotes.

§ 5º A reserva de percentual de áreas destinadas a uso público em desmembramentos pode ser exigida apenas para a implantação de equipamentos comunitários que não configurem logradouro público e será definida pela respectiva licença urbanística.

Art. 10. Deverão ser respeitados os parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente, nos termos estabelecidos pela legislação federal e estadual, em especial as referentes a reservatórios artificiais e ao regime de uso do seu entorno.



§ 1º Nas Áreas de Preservação Permanente não poderão ser construídas edificações públicas ou privadas.

§ 2º O órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento pode estabelecer exigências específicas em relação às Áreas de Preservação Permanente, incluindo faixas maiores do que as fixadas pela legislação, em decorrência do respectivo plano de bacia hidrográfica ou para assegurar o cumprimento dos objetivos da Área de Preservação Permanente.

§ 3º As Áreas de Preservação Permanente podem ser deduzidas da área total da gleba ou lote, para efeito de cálculo do percentual previsto no Art. 9º.

§ 4º As Áreas de Preservação Permanente que integrem lote ou unidade autônoma resultante de parcelamento podem ser computadas na área total do referido lote ou unidade autônoma para aplicação do coeficiente de aproveitamento e definição da área máxima a construir.

§ 5º A autoridade licenciadora pode exigir reserva de faixa não edificável destinada à implantação dos equipamentos urbanos.

§ 6º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a autovias e linhas de transmissão deve ser exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

§ 7º A faixa de domínio público das rodovias e ferrovias deve garantir a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental.

Art. 11. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em locais:

- I - alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a proteção e o escoamento das águas;
- II - que tenham sido aterrados com lixo ou material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV - sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;
- V - onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;
- VI - que integrem Unidades de Conservação da Natureza de que trata a Lei n.º 9.985, de 18 de junho de 2000, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;
- VII - em terrenos que não tenham acesso direto a via ou logradouros públicos;
- VIII - onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infra-estrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;
- IX - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.



§ 1º A autoridade licenciadora deve especificar os estudos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor, necessários à comprovação da observância dos condicionantes derivados deste artigo.

§ 2º. Deverão também ser respeitadas as normas estabelecidas pelo Código Florestal, Lei Federal n.º 4.471/65, alterada pela Lei n.º 7.803/89.

Art. 12. O lote mínimo terá uma área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com frente de 12,00m (doze metros).

§ 1º Quando o lote destina-se à categoria industrial, a área mínima será de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), com frente de 20,00m (vinte metros).

§ 2º Os lotes para habitações de interesse social, terão área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente de 10,00m (dez metros).

§ 3º Os lotes nas zonas especiais de interesse social a área do lote será estabelecida pela legislação específica.

Art. 13. Os loteamentos e desmembramentos destinados ao uso de atividades de produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos industriais deverão:

- I - prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes da atividade industrial, antes de esses serem despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas;
- II - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.

CAPÍTULO III - DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO

Art. 14. A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, no âmbito do Município, depende de aprovação da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora somente procederá à aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:

- I - apresentação da respectiva Licença Ambiental, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237, de dezembro de 1997 e da Lei Estadual n.º 261, de 20 de fevereiro de 1991, regulamentada pelo Decreto n.º 10.459, de 08 de junho de 1994;
- II - apresentação de projeto contemplando as diretrizes expedidas oficialmente pela autoridade licenciadora e elaborado nos termos da presente Lei Complementar;
- III - juntada de documentos, em conformidade com as instruções da presente Lei Complementar.

Art. 16. Antes da elaboração do projeto de parcelamento, o empreendedor deverá solicitar à autoridade licenciadora que indique as diretrizes urbanísticas básicas para o parcelamento, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de planta



da gleba ou lote e outros documentos, nos termos estabelecidos pela presente Lei Complementar.

§ 1º A planta da gleba ou lote referida no *caput* deste artigo deverá ser elaborada na escala de 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro, contando com a indicação de:

- I - divisas;
- II - benfeitorias existentes;
- III - árvores, bosques, florestas, Áreas de Preservação Permanente, nos termos estabelecidos pelo Código Florestal e da Resolução do CONAMA n.º 303/2002;
- IV - equipamentos urbanos e comunitários existentes na área e adjacências;
- VI - locais sujeitos à inundação;
- VII - vias de circulação vizinhas, em todo o perímetro, com a locação exata das vias e a distância dos parcelamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;
- VIII - apresentação do levantamento das edificações existentes;
- IX - locação de eventuais formações rochosas não caracterizadas como Área de Preservação Permanente.

§ 2º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo empreendedor, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com

a respectiva Anotação de Responsabilidades Técnica (ART) para cada etapa do projeto.

§ 3º A autoridade licenciadora indicará na planta, com base nos documentos fornecidos pelo requerente:

- I - os logradouros públicos existentes, projetados e propostos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional que compõem o sistema viário do Município relacionados com o parcelamento pretendido e que deverão ser respeitados;
- II - as Áreas de Preservação Permanente;
- III - as normas da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo nas Macrozonas Urbanas do Município de Porto Nacional;
- IV - as áreas para equipamentos comunitários, inclusive quanto a sua localização;
- V - a relação das obras e equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo proprietário.
- IV - as áreas institucionais a serem municipalizadas.

§ 4º Após o recolhimento das taxas devidas, deverão ser apresentadas pela autoridade licenciadora as diretrizes do parcelamento, em prazo não superior a trinta dias úteis, contados da data do protocolo, descontados os dias gastos para complementação da informação externa ou correção dos dados.

§ 5º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, a partir de sua expedição, podendo ser revalidadas, sem ônus para o solicitante, até o prazo de um ano.

§ 6º As diretrizes urbanísticas básicas expedidas não implicam aprovação do projeto de parcelamento pela autoridade licenciadora.



§ 7º A autoridade licenciadora deve indeferir a solicitação de diretrizes, declarando a impossibilidade de implantação do empreendimento, nos casos previstos no Art. 11 e com base na análise dos seguintes fatores:

- I - a adequabilidade do empreendimento ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional;
- II - a situação jurídica da gleba ou lote.

Art. 17. O projeto de parcelamento, atendendo à regulamentação definida nesta Lei, Complementar, deverá vir instruído com os seguintes elementos:

I - planta geral do parcelamento, em papel e meio digital, na escala de 1:1000, com cópias assinadas pelo proprietário e pelo profissional habilitado, contendo:

- a) curvas de nível de metro em metro;
- b) orientação magnética e verdadeira;
- c) no caso dos parcelamentos sob forma de loteamentos a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas, numerações e nomenclatura das vias e logradouros públicos;
- d) no caso dos parcelamentos sob forma de condomínios urbanísticos a indicação das unidades autônomas, com as respectivas dimensões e numeração;
- e) indicação dos usos previstos;
- f) dimensões lineares e angulares do projeto, raios, tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;
- g) perfis longitudinais, na escala 1:1000, e transversais, na escala 1:100, de todas as vias de circulação;
- h) vias de circulação de veículos com a respectiva hierarquia nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional e por esta Lei Complementar;
- i) indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;
- j) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;
- l) indicação em planta, com definição de limites e dimensões, das áreas que passarão ao domínio do Município;
- m) planilha de caminhamento da gleba;
- n) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

II - memorial descritivo e justificativo do projeto contendo, obrigatoriamente:

- a) a denominação, área, situação, limite e confrontações da gleba ou lote;
- b) quadro de dimensões e áreas dos lotes, bem como das praças, das áreas institucionais e do número total dos lotes;
- c) a descrição sucinta do parcelamento, com as suas características gerais e indicação da finalidade do parcelamento e dos usos previstos;
- d) as condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e unidades autônomas e suas diretrizes fixadas;
- e) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do parcelamento;
- f) a indicação da área útil das quadras e respectivos lotes;
- g) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no parcelamento e adjacências;



h) no caso de condomínio urbanístico, as condições urbanísticas do empreendimento e as limitações que incidem sobre as unidades autônomas e suas edificações devem refletir-se integralmente na convenção de condomínio.

III - projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos de água, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

IV - projeto completo do sistema de coleta de esgoto sanitário, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

V - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

VI - projeto completo do sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas as normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

VII - projetos de meio-fio e sarjetas, de pavimentação das vias e definição das cotas de soleira das edificações, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

§ 1º A documentação do projeto enviado para aprovação constará, ainda, de:

I - certidão da matrícula da gleba ou lote, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente, certidão de ônus reais e certidão negativa de débitos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;

II - modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, a ser depositado no Serviço de Registro de Imóveis, contendo os equipamentos urbanos exigidos, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do parcelamento;

III - cronograma físico de execução dos serviços e obras dos equipamentos urbanos, contendo, pelo menos:

a) a indicação de todas as obras e serviços a serem executados pelo empreendedor;

b) o período e o prazo de execução de cada obra e serviço.

IV - comprovante de pagamento de emolumentos e taxas;

V - Licença Ambiental;

VI - uma via das diretrizes urbanísticas fornecida pela autoridade licenciadora.

§ 2º Não se exige cronograma físico para desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) parcelas.

§ 3ª Aplicam-se ao remembramento, no que couber, as disposições relativas ao parcelamento.



SEÇÃO I - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA PROJETOS DE PARCELAMENTO SOB A FORMA DE CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 18. Os condomínios urbanísticos são constituídos por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas.

Art. 19. As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro fechado do empreendimento.

Art. 20. O condomínio urbanístico somente poderá ser implantado em lotes com área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) e máxima de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), devendo ainda atender às seguintes disposições:

I - a quota de terreno por unidade habitacional, obtida pela divisão entre a área total do lote e o número de unidades habitacionais a construir, deverá ser igual ou superior a 100,00m² (cem metros quadrados);

II - a taxa de ocupação máxima será de 0,5 (cinco décimos) e o coeficiente de aproveitamento de 0,7 (sete décimos);

III - para cada unidade habitacional deverá ser prevista pelo menos uma vaga de estacionamento dentro da área do lote, podendo ser aceita vaga de estacionamento em superfície ou subterrânea;

IV - o acesso às unidades habitacionais deverá ser feito através de via de circulação de pedestres ou de veículos, interna ao empreendimento.

V - nos casos de unidades superpostas, a escadaria de acesso poderá atender mais de uma unidade;

VI - serão aplicadas as exigências de recuo de frente, lateral e de fundos correspondentes à zona em que será construído o condomínio urbanístico, para o lote como um todo;

VII - no mínimo 15% (quinze por cento) da área do condomínio urbanístico deverá ser mantida permeável;

VIII - a frente do lote poderá ser murada com uma altura até 2,00m (dois metros), vazada em 70% (setenta por cento);

IX - todas as unidades habitacionais do condomínio urbanístico deverão ter altura máxima de 8,00m (oito metros).

Parágrafo único. Define-se como altura máxima, para efeito desta Lei, a medida entre o ponto mais alto da cobertura e a cota de soleira, excetuando-se os volumes necessários à instalação de caixa de água ou casa de máquinas.

Art. 21. O condomínio urbanístico destina-se exclusivamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos.

Art. 22. O condomínio urbanístico só poderá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros).

Art. 23. O projeto do condomínio urbanístico deverá indicar:

I - arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns não ocupadas por edificações;



- II - drenagem das águas pluviais;
- III - sistema de coleta, tratamento de esgotos;
- IV - instalação para disposição de lixo, no interior do lote, junto à via pública;
- V - não interromper a continuidade do sistema viário;
- VI - existir, ao longo de todo o perímetro fechado, uma via pública com 12,00m (doze metros) de largura, no mínimo, com espaço livre de recuo com largura de 5,00m (cinco metros), medidos a partir do alinhamento predial, que será computado como área pública não edificável.

Art. 24. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres serão considerados bens de uso exclusivo do condomínio urbanístico, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores.

SEÇÃO II - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA PROJETOS DE PARCELAMENTO SOB A FORMA DE CHÁCARAS DE RECREIO

Art. 25. Os parcelamentos do solo para formação de chácaras de recreio devem atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26. As chácaras de recreio terão como área mínima 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), não podendo estas sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior à citada.

Art. 27. Sobre cada unidade de chacara de recreio serão admitidas no máximo duas habitações, a principal e a secundária.

SEÇÃO III - DA CIRCULAÇÃO URBANA

Art. 28. As vias de circulação de qualquer parcelamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pela autoridade licenciadora, em conformidade com o que estabelece o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional.

Art. 29. As vias de circulação terão suas dimensões mínimas estabelecidas nas diretrizes urbanísticas básicas expedidas pela autoridade licenciadora, que considerará:

I - vias arteriais, destinadas a atender o tráfego direto em percurso contínuo, interligar rodovias, vias coletoras e atender as linhas de ônibus, observando o seguinte:

- a) faixa de domínio com o mínimo de 35,00m (trinta e cinco metros)
- b) faixas de rolamento de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas faixas de rolamento por sentido, sendo que, em havendo mais de três faixas por sentido, deve existir canteiro central, sendo o estacionamento facultativo e a via de pedestre obrigatória;
- c) raio mínimo da curva horizontal de 230,00m (duzentos e trinta metros);
- d) raio mínimo de curvatura dos cruzamentos de 10,00m (dez metros);
- e) rampa máxima de 3,0% (três por cento);



f) declividade transversal da pista de 2,0% (dois por cento).

II - vias coletoras destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais, observando o seguinte:

a) faixa de domínio de no mínimo de 23,00m (vinte e três metros) e o máximo de 44,00m (quarenta e quatro metros);

b) faixas de rolamento de 3,00m (três metros) de largura cada uma, devendo ter duas ou três faixas de rolamento por sentido, inclusive estacionamento e via de pedestre;

c) raio mínimo da curva horizontal de 90,00m (noventa metros);

d) raio mínimo de curvatura dos cruzamentos de 7,00m (sete metros);

e) rampa máxima de 6,0% (seis por cento);

f) declividade transversal da pista de 2,0% (dois por cento);

III - vias locais, destinadas a permitir ao tráfego atingir áreas restritas e sair destas, observando o seguinte:

a) faixa de domínio de 12,00m (doze metros) a 23,00m (vinte e três metros);

b) faixas de rolamento de, no mínimo, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura cada uma, devendo ter no mínimo uma por sentido, com vias de pedestre, sendo o estacionamento facultativo;

c) raio mínimo da curva horizontal de 40,00m (quarenta metros);

d) raio mínimo de curvatura dos cruzamentos de 3,00m (três metros);

e) rampa máxima de 9,0% (nove por cento);

f) declividade transversal da pista de 2,0% (dois por cento).

IV - os estacionamentos ao longo das vias terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

V - ciclovias, destinadas à circulação de bicicletas não motorizadas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), se unidirecionais, e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), se bidirecionais;

VI - vias de pedestres, com largura mínima de 3,00m (três metros), garantindo a continuidade do traçado, e faixa de percurso pavimentada em placas de concreto, com a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo ter ainda :

a) faixa de serviço de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinada a localização de postes, árvores, mobiliário urbano e jardins;

b) declividade transversal de 2 % (dois por cento);

c) rebaixamento de no máximo 50% (cinquenta por cento) do meio fio em relação à testada do imóvel para acesso de veículos.

§ 1º No caso da impossibilidade de prolongamento das vias locais ou ligação com outras vias, ela deverá permitir manobra para veículos, inclusive os prestadores de serviços.

§ 2º Além do que estabelece a presente Lei Complementar, as vias de pedestres devem atender o que estabelece a NBR 9.050/94 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, particularmente em relação às pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade.

§ 3º Ao longo das águas correntes, dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa mínima “*non aedificandi*” de



15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maior exigência da legislação específica.

Art. 30. As vias de circulação do parcelamento deverão sempre harmonizar-se com a topografia local, mediante a aproximação do eixo das vias às curvas de nível do terreno.

Art. 31. A seção transversal das vias para veículos será côncava, com inclinação de 2,0% (dois por cento), observado o seguinte:

I - as vias deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50,00m (cinquenta metros);

II - nas intersecções de ruas a declividade deve ser muito baixa ou até mesmo nula;

III - as vias devem ter arborização nas duas faces e uma árvore para cada lote ou a intervalo máximo de espaçamento de 12,00m (doze metros).

Art. 32. No meio-fio junto às esquinas devem-se construir rampas de acesso para pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;

Parágrafo único. As rampas para acesso terão uma dimensão variável de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), implantada a partir do desenvolvimento da curva.

CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 33. A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos depende de análise e aprovação do projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela autoridade licenciadora.

§ 1º. A emissão de licença urbanística não dispensa o licenciamento ambiental pelo Instituto Natureza do Tocantins, nos termos da legislação estadual e observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º A licença ambiental do parcelamento não pressupõe a licença ambiental das obras e atividades a serem implantadas nos lotes ou unidades autônomas produzidos, a qual deve ser feita na forma da legislação ambiental.

§ 3º Os desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) parcelas estão dispensados da licença ambiental.

Art. 34. De posse da documentação exigida, a autoridade licenciadora terá o prazo de trinta dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado, descontados os dias gastos para complementação de informação externa ou correção de dados.

§ 1º O prazo para fixação de diretrizes para desmembramentos que não resultem em mais de dez parcelas pode ser diminuído a critério da autoridade licenciadora.



§ 2º. A autoridade licenciadora, após análise pelos órgãos competentes, baixará Decreto de aprovação do parcelamento e expedirá Alvará para execução de serviços e obras exigidos, devendo o empreendedor fazer a entrega dos originais dos projetos das obras a serem executadas no momento da retirada do Alvará.

Art. 35. Os projetos serão apresentados para aprovação nos formatos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 36. Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação da autoridade licenciadora, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a modificação;
- II - memorial descritivo da modificação;
- III - cópia do projeto de modificação.

Art. 37. Entende-se como aprovado, para os efeitos desta Lei Complementar, o projeto de parcelamento que possua licença urbanística e licença ambiental.

Art. 38. A critério da autoridade licenciadora, os parcelamentos podem ser realizados em etapas, à vista do porte do empreendimento, do volume de obras exigido, de situações técnicas desfavoráveis ou, ainda, de situações econômicas justificadas.

Parágrafo único. A licença urbanística deve definir o prazo para a execução das etapas previstas no *caput*.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR E DO PODER PÚBLICO

Art. 39. São de responsabilidade do empreendedor a execução das obras e serviços de:

- I - demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis;
- II - abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;
- III - rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;
- IV - sistema distribuição de água potável;
- V - sistema coleta e tratamento de esgotos sanitários;
- VI - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- VII - pavimentação e meio-fio com sarjeta;
- VIII - calçadas;
- IX - manutenção das áreas destinadas a uso público, até a averbação do termo de vistoria e recebimento da obra pelo Poder Público municipal
- X - manutenção do sistema viário, das áreas de uso comum dos condôminos, dos equipamentos urbanos internos dos condomínios urbanísticos, bem como, quando houver, das áreas destinadas a uso público, até o registro da instituição do condomínio no Serviço de Registro de Imóveis competente.



Art. 40. Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas de uso comum dos condôminos e dos equipamentos urbanos internos dos condomínios urbanísticos, a partir da averbação da Convenção de Condomínio no Serviço de Registro de Imóveis competente.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste Artigo aos assentamentos objeto de regularização fundiária mediante usucapião especial coletiva para fins de moradia e concessão de uso especial coletiva para fins de moradia, instituídos na forma de condomínio especial, caso em que a manutenção fica a cargo do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários.

§ 2º A manutenção de que trata o *caput* deste Artigo pode ser realizada pelo Poder Público ou seus concessionários, de forma onerosa, mediante contrato prévio com os condôminos.

Art. 41. O parcelamento será submetido à fiscalização da autoridade licenciadora e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços dos equipamentos urbanos e do sistema viário.

§ 1º Deverá ser comunicada, por escrito, à autoridade licenciadora e órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra dos equipamentos urbanos e do sistema viário.

§ 2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 3º A construção de equipamentos urbanos e vias de circulação que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretará o embargo do parcelamento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 4º O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço, nos termos do Art. 52 desta Lei Complementar.

§ 5º Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto ou obra fiscalizada.

Art.42. Cabe ao Poder Público municipal ou a seus concessionários ou permissionários operação e manutenção:

I - dos equipamentos urbanos e do sistema viário, nos loteamentos e desmembramentos a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras;

II - das áreas destinadas a uso público nos loteamentos e, quando houver, nos condomínios urbanísticos a partir do registro da instituição do condomínio no Serviço de Registro de Imóveis competente.



Art. 43. Nos parcelamentos destinados a programas de urbanização de habitação sub-normal ou assentamentos de interesse social, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, com anuência do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de:

- I - abertura das vias;
- II - demarcação dos lotes;
- III - rede de água potável;
- IV - rede de energia elétrica e iluminação pública;
- V - cascalho compacto.

Parágrafo único. As obras exigidas no *caput* deste Artigo serão executadas pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de três anos, a contar do início da ocupação.

Art. 44. Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo Poder Público e arquivado no Serviço de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal n.º 6.766/79, a definição do tipo de parcelamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes construtivos, a taxa de ocupação, os recuos, as áreas não edificáveis e as restrições de rememoração.

Art. 45. É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e registro do parcelamento no Serviço de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VI - DA ACEITAÇÃO

Art. 46. Após a conclusão das obras determinadas no ato de aprovação do parcelamento, o Poder Executivo Municipal procederá, mediante Decreto, à aceitação definitiva do parcelamento, oficializando as vias e o respectivo zoneamento.

Art. 47. A aceitação poderá ser feita em etapas, desde que em cada uma delas a totalidade das obras referente a ela esteja concluída.

Art. 48. Para obtenção da aceitação do parcelamento, o empreendedor, mediante requerimento próprio, deverá solicitar à autoridade licenciadora que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

- I - escritura pública de transferência ao Poder Público Municipal dos sistemas de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário e de drenagem pluvial devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;
- II - laudo técnico de aceitação da pavimentação emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;
- III - carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária desse serviço público, ou documento equivalente.
- IV - Licença Ambiental relativa a esta etapa



CAPÍTULO VII - DO REGISTRO IMOBILIÁRIO

Art. 49. O empreendedor deverá submeter ao Serviço de Registro Imobiliário o projeto de parcelamento, nos termos do Artigo 18 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, assim como o de rememoração.

Art. 50. Para os efeitos do Artigo 50 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1970, o Ministério Público Estadual fiscalizará:

I - a observância das normas complementares estaduais, em especial desta Lei Complementar;

II - observância das determinações do Certificado de exame e da anuência prévia estadual, condicionadores da aprovação municipal, em especial quanto ao cumprimento do cronograma de execução das obras.

Art. 51. Os Oficiais de Registro de Imóveis, no atendimento ao Artigo 19 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverão abrir vistas dos autos, no prazo referido no citado artigo, obrigatoriamente, sempre, ao representante do Ministério Público, independentemente da existência de impugnação de terceiros que, se oferecida, merecerá o processamento estabelecido em lei.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 52. A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Lei Federal n.º 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções:

I - simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato;

II - cassação do Alvará para execução de serviços e obras;

III - multa, na forma de penalidade pecuniária, gradual de acordo com a gravidade da infração;

IV - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;

V - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da interdição ou da cassação do Alvará para execução de serviços e obras.

§ 2º O embargo ou a interdição serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX - DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 53. É vedado vender ou prometer vender lote ou unidade autônoma de parcelamento do solo não registrado.



Art. 54. Verificando que o parcelamento não se acha registrado ou regularmente executado, o Poder Executivo municipal deverá notificar o empreendedor para suprir a falta, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§1º O Ministério Público também poderá promover a notificação do empreendedor prevista no *caput* deste Artigo.

§ 2º O adquirente de lote ou de unidade autônoma, verificando que o parcelamento não se acha registrado ou regularmente executado e que o empreendedor não foi notificado, na forma do *caput* e do § 1º deste Artigo, poderá suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o empreendedor para suprir a falta.

§ 3º Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do § 2º deste Artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§ 4º Regularizado o parcelamento pelo empreendedor, este promoverá judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os respectivos acréscimos, sendo necessária a citação do Poder Executivo municipal para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como audiência do Ministério Público.

§ 5º Após o reconhecimento judicial da regularidade do parcelamento, o empreendedor notificará os adquirentes de lotes ou de unidades autônomas, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 6º No caso de o empreendedor deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o parcelamento for regularizado pelo Poder Público, nos termos desta Lei Complementar, o empreendedor não poderá, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 55. O Município poderá regularizar o parcelamento não licenciado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes ou unidades autônomas.

Parágrafo Único. A regularização promovida por órgãos ou entidades do Estado ou da União submetem-se à aprovação do Município, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 56. Fica facultado ao Poder Público municipal quando promover regularização fundiária obter judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos, nos termos do § 3º do Art. 54, a título de ressarcimento das importâncias despendidas para regularizar o parcelamento.



§ 1º As importâncias despendidas para regularizar o parcelamento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no *caput* deste Artigo, serão exigidas, na parte faltante, do empreendedor, se ele for identificável.

§ 2º Se o empreendedor for identificável e não cumprir o estabelecido no § 1º deste Artigo, o Poder Público municipal pode passar a receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 3º Para assegurar a regularização do parcelamento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, o Poder Público pode promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 57. Regularizado o parcelamento, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado, pode obter o registro de propriedade do imóvel adquirido, valendo para tanto o compromisso de compra e venda devidamente firmado.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. É de caráter obrigatório da autoridade licenciadora tornar pública, mediante publicação e comunicação ao Ministério Público, a existência de parcelamentos irregulares perante esta Lei Complementar.

Art. 59. O Poder Público municipal regulamentará os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar, no prazo de sessenta dias.

Art. 60. São revogadas a Lei n.º 1.425, de 06 de dezembro de 1993, modificada pela Lei 1.781, de 27 de novembro de 2003, e a Lei n.º 776, de 02 de dezembro de 1977 - Capítulo XVI.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

PAULO SARDINHA MOURÃO
Prefeito de Porto Nacional